

ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-22PE

RECORRENTE: Conceitus Comércio e Serviços Automotivos LTDA

RECORRIDA: Jânio Carlos dos Santos Chagas – ME

Objeto: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de peças para manutenção de veículos leves, serviços mecânicos destinados a atender as necessidades da prefeitura municipal de Matina.

Ementa: Peças de veículos. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Ausência de marca na proposta inicial

DO RELATÓRIO

A empresa Conceitus Comércio e Serviços Automotivos LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.700.462/0001-51, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a classificação da empresa Jânio Carlos dos Santos Chagas – ME infringe o princípio da isonomia, em razão de realização de saneamento direto pela licitante, sem solicitação prévia da pregoeira.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 20 de julho de 2022, sendo tempestivo até o dia 25 de julho de 2022. As razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 22 de julho

de 2022 às 18 horas e 30 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a classificação e posterior habilitação da empresa recorrida, procedendo a desclassificação e convocação das empresas subsequentes.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Nessa seara devemos primeiramente observar o art. 44 da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme exposto, deve se atentar para que as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações seja devidamente respeitado. Nesse sentido, devemos nos atentar para a regulamentação própria municipal, que no art. 47 do Decreto Municipal nº 113/2021 explana:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A regulamentação municipal dispõe que é facultado ao pregoeiro durante a etapa de julgamento da habilitação ou da proposta realizar o saneamento do processo, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse norte não há que se falar que o reconhecimento pelo próprio licitante do quanto ausente na sua proposta inicial fosse sanado de ofício, sem requerimento prévio da Pregoeira, tendo isso oportunizado a celeridade processual, já que a pregoeira só realizaria a convocação para saneamento e concessão do prazo após verificação de todas as propostas e habilitações das empresas participantes, o que poderia acarretar um atraso no deslinde processual.

Devemos ainda considerar que a vinculação ao instrumento convocatório que a recorrente sustenta foi devidamente respeitada, considerando que o item 14 do aborda a respeito do saneamento processual:

14. DO SANEAMENTO

14.1. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.2. O pregoeiro poderá realizar o saneamento processual e esclarecimento de documentação se:

a) Em caso de documentos ou certidões que possam ser verificados ou emitidos on-line;

14.3. Não será possível o saneamento processual:

a) Quando os documentos não puderem ser saneados em decorrência de ausência de competência para correção.

14.4. A pregoeira comunicará a licitante acerca da documentação complementar necessária e esta terá o prazo de 30 (trinta) minutos para providenciar a documentação faltante e anexar no sistema LICITAÇÕES-E.

14.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

14.6. Decorrido o prazo acima e a licitante não tendo providenciado a devida correção, ficará a empresa declarada inabilitada, sendo convocada a licitante subsequente.

Nessa esteira é o entendimento também já consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que proferiu decisão no mesmo sentido:

Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão nº 1.170/2013

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que



Plenário

Relator Min. Ana Arraes

Julgamento em 15 de maio de 2013

Publicado em 15 de maio de 2013

possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência



deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante. Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 01 de agosto de 2022.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira